



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270444-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MICHELE HARUMI JUNQUEIRA BARBOSA NETO, são agravados NATOS ADMINISTRADORA LTDA., SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2270444-06.2024.8.26.0000

Agravante: Michele Harumi Junqueira Barbosa Neto

Agravados: Natos Administradora Ltda., Spe Wgsa 02 Empreendimentos

Imobiliários S/A e Wam Brasil Negócios Inteligentes S/A

Comarca: São Bernardo do Campo 4ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº: 3.032 - cbs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou a autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformismo da exequente. “Quantum” exequendo. Cálculos que deverão observar a parte dispositiva do título executivo judicial. Embora constante na fundamentação da sentença a menção de que o valor pago seria de R\$40.500,00, a parte dispositiva foi clara em determinar a restituição do montante efetivamente pago pela consumidora. Rés que apresentaram, ainda que em cumprimento de sentença, o extrato de pagamentos realizados, o qual deverá ser utilizado como base para a elaboração dos cálculos, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Aceitar o valor estimado pela autora, quando há prova nos autos de que o pagamento efetivamente realizado foi a menor, se distancia do objetivo da justiça de dar a cada um que lhe é de direito. Condenação da autora em honorários advocatícios que, contudo, deve ser afastada. Parte que realizou os cálculos de acordo com as informações que possuía até o momento. Autora que não pode ser penalizada pela desídia das rés. Inversão da sucumbência que também não se faz possível, diante do acolhimento parcial da impugnação. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Michele Harumi Junqueira Barbosa Neto contra a decisão copiada a fls. 46/47 que, acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença reconheceu o excesso de execução e condenou a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sustenta, em síntese, que não há excesso de execução, uma vez que a sentença fixou o valor líquido a ser restituído à parte. Afirma que as requeridas nunca entregaram os documentos relativos ao valor pago à autora e a ação correu à revelia, sendo que a sentença condenou as rés ao pagamento do importe de R\$40.500,00, valor utilizado para a realização do cálculo na fase de cumprimento de

sentença. No mais, impugna a condenação à verba sucumbencial em seu desfavor e pede a inversão da sucumbência, diante da aplicação do princípio da causalidade. Busca a reforma do *decisum* e pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Recurso recebido e processado com a concessão do efeito suspensivo reclamado (fls. 75/76) e sem apresentação de contrarrazões (fls. 79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença em que a agravante busca o recebimento do importe de R\$59.910,76.

Sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença, acolhido parcialmente *“para determinar que a exequente retifique seus cálculos, observando a correção monetária incidente sobre o desembolso de cada prestação a ser restituída, e juros de mora, a contar do transito em julgado”* e, inconformada, a exequente interpôs o presente recurso.

Pois bem, em que pese a irresignação da exequente, de fato, os cálculos devem observar o título executivo judicial, cuja parte dispositiva assim mencionou:

“Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de i) declarar a rescisão do contrato de compra e venda avençado entre a autora e a ré SPE WGS A 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A referente aos apartamentos 906 e 904 (fls. 39/79), a partir de 10/09/2018 (pedido administrativo – fls. 112); e ii) condenar as rés, solidariamente, à devolução de 90% dos valores pagos pela autora, de uma só vez, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar do

trânsito em julgado desta decisão, e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir dos respectivos desembolsos.” (g.n.).

Nesse contexto, embora a sentença tenha mencionado em sua fundamentação que o importe pago seria de R\$40.500,00 – valor indicado pela autora – ficou claro na parte dispositiva que a condenação deverá recair sobre o valor efetivamente pago. Assim, havendo nos autos prova de que o valor efetivamente pago foi menor, não se pode exigir o pagamento de valor a maior, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Aceitar a mera estimativa de que o valor pago perfaz o importe de R\$40.500,00, quando há nos autos prova do contrário, se distancia do objetivo da justiça que é dar a cada um o que lhe é de direito.

Ressalta-se, no mais, que a decisão impugnada deixou claro o acolhimento parcial da impugnação apresentada “*para determinar que a exequente retifique seus cálculos, observando a correção monetária incidente sobre o desembolso de cada prestação a ser restituída, e juros de mora, a contar do trânsito em julgado.*”, não havendo qualquer confirmação do valor indicado pela autora, como alegado.

Dessa forma, a autora deverá realizar os cálculos observando a expressa indicação da parte dispositiva do título judicial (**valores pagos acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do e. TJSP desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação**), observando-se os extratos dos pagamentos efetivamente realizados, trazidos aos autos pela parte executada e, ainda, o acréscimo da “*sanção do §1º do art. 523 do CPC, porquanto não houve o adimplemento da condenação pelas devedoras.*”.

Contudo, de fato, não há que se falar em condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos das rés. Isso porque, a parte requerida deixou, por sua própria desídia, de colacionar na ação de conhecimento os extratos de pagamento realizados pela consumidora.

Por tal razão, a autora realizou os cálculos de acordo com seu próprio entendimento, em observância ao valor indicado na petição inicial, o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não havia sido impugnado até o momento, não podendo ser apenada pela negligência das requeridas.

Não há, entretanto, que se falar em inversão do ônus sucumbencial, até porque houve o acolhimento, ainda que parcial da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado.

Por tais fundamentos, altera-se a decisão proferida apenas para afastar a condenação da agravante aos honorários sucumbenciais, mantendo-se a determinação de realização de recálculo do “*quantum*” exequendo, observando-se os valores efetivamente pagos e a incidência de correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de mora desde o trânsito em julgado.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

EDUARDO GESSE

Relator